

## **PROJETO DE LEI 01-0338/2005 da Vereadora Claudete Alves (PT)**

“Cria a obrigatoriedade de cotas para portadores de necessidades especiais no preenchimento dos cargos em comissão da Administração Pública Direta, Indireta e da outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1.º - Todos os órgãos da administração direta e indireta da Prefeitura Municipal do Município de São Paulo estão obrigados a ter em seus quadros de cargos em comissão o percentual de 10% de deficientes físicos, sendo 5% das vagas reservadas para homem e 5% para mulheres, desde que em condições para o exercício do trabalho.

Parágrafo Único – Os percentuais previstos no caput deste artigo aplicam-se aos programas de estágio profissional desenvolvido pela administração direta e indireta.

Art. 2.º - Para os efeitos desta lei considera-se:

I – necessidade física – a alteração total de um ou mais segmentos do corpo humano, apresentando-se sob a forma de ausência total ou parcial de membros, congênita ou adquirida, ou manifestando-se pela perda ou redução de função física, exceto cegueira – a ausência total de visão ou acuidade visual não excedente a 1/10 (um décimo) pelos Snellen, no melhor olho, após correção ótica, ou campo visual menor ou igual a 20% (vinte por cento), no melhor olho, desde que sem auxílio de aparelhos que o aumentem;

2. ambliopia – a insuficiência de acuidade visual, de forma irreversível, considerando-se ocorrente a incapacitação quando a visão se situe na faixa de 1/10 (um décimo) a 3/10 (três décimos) pelos aptóticos de Snellen, após correção ótica.

b) auditiva, como segue:

1. surdez – ausência total de audição ou perda auditiva média igual ou superior a (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil) e 4000 (quatro mil) hertz ;

2. baixa acuidade auditiva – perda auditiva média entre 30 (trinta) a 80 (oitenta) decibéis, nas frequências de 500 (quinhentos), 1000 (um mil), 2000 (dois mil), 3000 (três mil) e 4000 (quatro mil) hertz em outras, conforme as atribuições e tarefas do cargo ou emprego público as quais alude o artigo 5.º desta lei, má discriminação vocálica, qual seja, igual ou inferior a 30% (trinta por cento), e conseqüente inadaptação ao uso de prótese auditiva, tomando-se como referência o melhor ouvido.

III – necessidade mental – o funcionamento intelectual inferior à média, com manifestação anterior aos dezoito anos de idade e prejuízo da capacidade adaptativa, desde que constatadas, simultaneamente, as seguintes condições:

a) funcionamento intelectual geral situado na faixa de Q.I (quociente de inteligência) entre 60 e 75, obtido por meio de testes psicométricos padronizados para a população brasileira;

b) revelação de capacidade de independência social e econômica, refletindo comportamento adaptativo suficiente, próprio do portador de necessidade mental leve, em avaliação por meio de entrevistas e testes projetivos.

Art. 3.º - Nos contratos, convênios e parcerias firmados entre a Administração Municipal Direta, Indireta e Fundacional e as pessoas jurídicas de direito público e privado deverão constar a cláusula prevendo a reserva dos percentuais mínimos previstos no art. 1.º desta lei.

§ 1.º - Os editais de licitação a serem publicados após a vigência desta lei, deverão contemplar a exigência da observação das disposições contidas neste artigo.

§ 2.º A exigência do cumprimento da cota de 10% de portadores de necessidades especiais se estende a todos os níveis hierárquicos das empresas que participarem de processos licitatórios e concorrências públicas com a Administração Municipal.

Art. 4.º - O Poder Executivo Municipal deverá fomentar a implementação de medidas estabelecidas nos acordos, tratados e convenções internacionais, que tenham o Brasil como signatário, sempre visando a inclusão dos portadores de necessidades especiais

e igualdade de oportunidades .

Art. 5.º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6.º - O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 7.º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões em Às Comissões competentes."